



ACÓRDÃO  
1ª Turma  
GMHCS/msc/prg

**AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST.** Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.  
**Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 474-81.2020.5.09.0005, em que é Agravante(s) **CRICIELLE RIBEIRO ALVARENGA** e é Agravado(s) **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de Instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, equiparação e despedida por justa causa, mantida a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contra a referida decisão, a Reclamante interpõe o presente Agravo apenas quanto ao tema "*Justa causa. Falta grave. Imediatidade*".

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões às fls. 1437/1438.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.  
É o relatório.

### **VOTO**

### **AGRAVO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade (decisão publicada em 25/04/2023, à fl. 1424, e razões apresentadas em 09/05/2023, à fl. 1435, observada a indisponibilidade do sistema no dia 08/05/2023 - fl. 1434) e à representação processual (fl. 57 e 58), **conheço** do Agravo e, desse modo, prossigo no seu exame.

Por meio de decisão monocrática, em relação ao tema objeto do presente agravo interno, mantive a decisão de inadmissibilidade do recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais reproduzo abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.  
(...)

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.  
(...)

#### **Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.**

Alegação(ões): - violação da(o) artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
- divergência jurisprudencial.  
A Recorrente insurge-se contra a justa causa que lhe foi aplicada.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela **Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra potencial violação literal ao preceito da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão (gravidade da conduta) e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego." (Destaquei.)

De plano, cabe registrar que a análise do agravo interno se limita aos temas trazidos no recurso de revista e agravo de instrumento, desde que renovados, diante do princípio processual da delimitação recursal e da vedação à inovação recursal.

Inviável, portanto, o exame dos temas "*Negativa de Prestação Jurisdicional*" e "*Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia*", porque não renovados no presente agravo.

Passo ao exame da única matéria trazida no agravo interno:

## 2. MÉRITO.

### 2.1. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE

Em seu Agravo, a Reclamante repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Afirma que "*não se está a pretender o revolvimento de matéria fática, mas sim tutela de direito objetivo. A discussão cinge-se sobre a ausência de cumprimento do requisito de imediatidade quando da aplicação da penalidade de demissão por justa causa. A fundamentação da reclamante se deu a partir do quadro fático/probatório delineado pelo Regional, sem a necessidade de qualquer alteração. Desde já, portanto, a reclamante evidencia que não se aplica ao caso em questão o óbice da Súmula 126 do TST.*" (fl. 1427).

Sustenta que "*o Regional, apesar de reconhecer que a reclamante foi demitida dois meses e uma semana após o fato gerador da punição, entendeu que tal lapso temporal é razoável.*" (fl. 1429).

Indica violação do art. 482, "a", da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional manteve sentença que indeferiu a reversão da justa causa.

Eis os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, às fls. 1177/1181:

"1) JUSTA CAUSA APLICADA - 2) MULTA DO ART. 477, §8º, CLT (análise preferencial de modo a privilegiar a lógica da fundamentação)

A autora requer a reversão da justa causa com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Para tanto alega que tinha alçada para efetuar descontos nas faturas sem autorização de supervisor e a ré não demonstrou que houve prejuízo quanto ao desconto efetuado pela recorrente na fatura de seu cônjuge (3 ajustes de R\$ 27,99), assim como não restou demonstrado que tal desconto não podia se estender para parentes.

Acrescenta que a sindicância interna não serve de prova da falta cometida porque: não observado o princípio do contraditório e ampla defesa; "*a preposta da reclamada confessa que não houve apuração do mérito dos ajustes. Ou seja, não houve a apuração se poderiam ser realizados ou não*", somado ao fato de que a recorrente não foi informada sobre o motivo de sua despedida.

Ao final, aduz "*a ausência de imediatidade na punição. O último fato que, segundo a sindicância, a reclamante teria realizado se deu no dia 28/02/2020. Sua demissão, porém, se deu apenas em 05/05/2020*" - ID. ef09928 - pág. 16.

Assim decidiu o Juízo de origem - ID. 33f6ec3 - pág. 19:

"8. JUSTA CAUSA - REVERSÃO - CONECTIVOS Requer a reclamante a reversão da justa causa que lhe foi imposta, com o pagamento das verbas daí decorrentes, asseverando não ter cometido qualquer falta grave a justificar a imposição da penalidade.

A reclamada justificou a dispensa por justa causa da autora com fulcro na alínea "b" do artigo 482, da CLT, que diz respeito ao mau procedimento, sendo apurado internamente, pela área específica de qualidade, responsável por verificar e monitorar os atendimentos telefônicos, que a trabalhadora realizou, de forma deliberada, ajustes indevidos na conta telefônica de titularidade do seu cônjuge, conduta em desacordo com as normas internas e procedimentos da empresa empregadora.

O mau procedimento diz respeito, conforme leciona MAURICIO GODINHO DELGADO, a "*conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, que não o sexual*".

De início, sinalo que por constituir, a despedida por justa causa, a pena mais severa imposta ao empregado, gerando sérias consequências profissionais e pessoais para esta, a prova da configuração da falta, a cargo da empregadora, deve ser consistente, cabal e irrefutável, de modo a não restar qualquer dúvida sobre a sua ocorrência.

Os elementos de prova - oral e documental - carreados aos autos não deixam margem para qualquer dúvida, e permitem concluir inequivocamente que a reclamante acessou o cadastro e realizou ajuste na linha telefônica do seu cônjuge, cliente da ré, o que é admitido em seu depoimento pessoal, tratando-se de conduta proibida no âmbito da empregadora, esclarecendo ainda que, no ato da admissão, assinou e tomou conhecimento das regras

dispostas no código de conduta e ética. Embora a autora tenha afirmado, ainda em depoimento pessoal, que tomou conhecimento, da proibição de atender demandas advindas de parentes de empregados, somente após a prática do ato ensejador da justa causa, a prova testemunhal aponta em sentido contrário.

A testemunha Monique, que ocupou a mesma função da reclamante, trabalhando juntas no mesmo setor, afirmou que não é permitido ao assistente ODC realizar qualquer tipo de intervenção em conta telefônica de parente, tomando conhecimento da proibição no ato da por meio do termo de confidência assinado, admissão, o que é repassado aos demais empregados; disse ainda que o assistente ODC possui uma alçada para conceder descontos sem autorização do supervisor, o que, entretanto, não alcança e nem permite atendimento de reclamações advindas de clientes que são parentes dos empregados.

A testemunha Gracielle, que é supervisora de relacionamento ODC, atuando como superior hierárquica da reclamante, corroborou que, mesmo dentro da alçada que possuía, a autora era proibida de conceder descontos ou realizar algum ajuste em conta telefônica de parente; afirmou ainda que existe um canal específico para tratar de questões envolvendo concessões de descontos a clientes que são parentes dos empregados, o que é divulgado no canal intranet da empregadora.

Diante de tais elementos, corroborados os fatos apurados pela ré e motivadores da justa causa imposta à reclamante, impondo a conclusão de que a autora agiu de forma desleal, abalando a relação de confiança que é necessária entre empregada e empregadora, com a prova oral revelando, de forma inequívoca, que a obreira tinha plena ciência acerca da proibição imposta pela reclamada no tocante ao atendimento de demandas/reclamações advindas de clientes parentes dos funcionários, e ainda assim procedeu a ajuste em linha telefônica de titularidade do seu cônjuge.

Com efeito, a empregadora, uma vez cometida a falta grave pela empregada, deve puni-la tão logo tome ciência da falta, sob pena de configurar-se o perdão tácito, descaracterizando-se a necessária imediatidade ou atualidade da falta.

Em que pese a preposta da ré tenha afirmado que os fatos foram apurados pela empregadora em março ou abril de 2020, não sabendo precisar a data exata, deve ser considerado o lapso decorrido até o momento em que prestado o depoimento, tratando-se de típica matéria a exigir a produção de prova documental.

E os termos da sindicância interna (fls. 573/575), não infirmadas por outros documentos, indicam que a apuração da veracidade dos fatos - em que pese ocorridos em 30/01 e 28/02/2020 - iniciou-se somente em 29/04/2020, não havendo prova nos autos de que a reclamada tenha tomado conhecimento em data anterior, e, após ter concluído pela efetiva ocorrência da falta grave, promoveu a rescisão contratual da autora em 05/05/2020, estando presente o requisito da imediatidade, inclusive porque compreendidos, nesse lapso, três dias não úteis (feriado seguido de final de semana). Diante de tais elementos, tenho que a reclamada se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que demonstrada a conduta deliberada e despropositada da parte autora.

Destarte, INDEFIRO o pedido de reversão da justa causa, bem como as verbas rescisórias daí decorrentes, a saber, aviso prévio (inclusive para fins de projeção do contrato de trabalho) e multa de 40% sobre o FGTS, além da entrega de guias para saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego."

A decisão não merece reforma.

Isso porque a autora disse em seu depoimento que: "Após a admissão ficou sabendo que não podia realizar alterações nas contas de parentes. Indagada se havia um canal específico para conceder descontos para contas de parentes ou pessoas conhecidas respondeu que "acredito que sim" e que para conceder tais descontos é necessário contato do cliente com a operadora e seu marido havia aberto uma reclamação na Ouvidoria, mas como a demanda era muito grande e para não afetar o atendimento a autora realizou o procedimento. Ele somente teve um contato, mas a autora realizou os 3 procedimentos, sendo que neste contato ele não reclamou dos 3 meses, mas sim que não conhecia a linha. Ao ser indagada se quando entrou na empresa assinou o código de ética e conduta respondeu que era época de implantação da célula, foi tudo muito exaustivo, corrido, entregou e assinou documento no hall do prédio e não deu tempo de ler" (PJE mídias - 00:45).

Restou evidenciado que mesmo a autora tendo ciência de que não podia realizar descontos em fatura de seu cônjuge assim o fez de forma unilateral, sem observar as regras procedimentais da empresa para tanto. Veja-se que ela não nega que assinou o código de ética quando da admissão, assim como confessa expressamente que não esperou a resposta da ouvidoria quanto à reclamação de seu marido, antecipando a isenção do pagamento da fatura sem qualquer comunicação a superior hierárquico, mesmo acreditando que havia canal específico para tratar de assuntos relacionados a fatura de parentes ou pessoas conhecidas, ou seja, de que ela não poderia fazê-lo.

Ainda que observado o valor limite de alçada fato é que a autora não tinha atribuição para conceder desconto a seu cônjuge, sendo desnecessário, portanto, a demonstração de prejuízo para a ré.

No mais, o próprio depoimento da autora já demonstra que ela tinha ciência da prática faltosa, razão pela qual eventual inobservância do contraditório e ampla defesa na sindicância (ID. 71a22ee) não tem o condão de afastar a falta grave, pois, conforme salientado pelo Juízo de origem, o que autoriza **"autora agiu de forma desleal, abalando a relação de confiança"** a rescisão imediata sem a necessidade de progressão de penalidades, como pretende a recorrente.

Igualmente, penso que foi observado o princípio da imediatidade, uma vez que entre a verificação dos fatos e a demissão da autora transcorreu pouco mais de dois meses (28/02/20 a 05/05/20), **lapso temporal razoável diante da gravidade e da complexidade da situação** que deveria ser apurada de forma correta e não precipitada pelo empregador.

Por todo o exposto, não há que se falar em perdão tácito, reputando-se correta a demissão por justa causa aplicada à autora e, portanto não incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**Mantém-se."** (Destaquei.)

Em seu recurso de revista, a Reclamante insurgiu-se contra o reconhecimento de justa causa ao fundamento da falta de imediatidade.

Aduziu que **"É certo que o fato que levou a demissão por justa causa ocorreu em 28/02/2020, contudo, o aviso da despedida ocorreu apenas em 05/05/2020, mais de dois meses depois."** (fl. 1243)

Defendeu a existência de divergência jurisprudencial com **"acórdão proferido pela 2ª Turma do E. TRT da 20ª Região, nos autos n. 0001607- 54.2017.5.20.0007, de relatoria do Exmo. Des. Jorge**

Antônio Mercês Carneiro, com data de julgamento em 03/05/2019" (fl. 1243).

Sustentou que se "verifica-se que nos dois casos ocorreu demissão sem justa causa por um fato ocorrido a mais de 50 (cinquenta) dias da efetiva dispensa, sendo que no caso dos autos, o Regional entendeu cumprido o requisito da imediatidade, não havendo que se falar em perdão tácito em uma justa causa aplicada mais de dois meses após o fato" (fl. 1245).

Insistiu alegando que "o acórdão paradigma, indicado como divergência jurisprudencial, entendeu que a situação da justa causa ter sido aplicada após 50 (cinquenta) dias, já é motivo suficiente para afastar a penalidade, em razão do perdão tácito" (fl. 1245).

Indicou violação do art. 482 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Vejamos.

A alegação de violação do art. 482 da CLT apenas no título do recurso (fl. 1240), sem a indicação expressa do inciso tido por violado, não enseja o conhecimento do apelo por aplicação da Súmula 221/TST.

Por sua vez, a divergência jurisprudencial transcrita carece de especificidade, nos termos da Súmula 296 do TST. Isso ocorre porque o aresto paradigma versa sobre o reconhecimento da ausência de imediatidade entre a aplicação da justa causa por abandono de atendimento e o decurso de 50 (cinquenta) dias. Em contrapartida, no caso em apreço, a justa causa aplicada ao empregado – por mau procedimento, tipificado no art. 482, alínea 'b', da CLT, em virtude da realização de descontos indevidos na conta telefônica de seu cônjuge – ocorreu após transcorrido pouco mais de 02 (dois) meses, tendo o e. Tribunal Regional, ademais, ressaltado expressamente a gravidade e a complexidade da situação fática.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da parte.

**Nego provimento.**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 4 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 04/03/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.